

A. I. Nº - 104920.0012/17-4
AUTUADO - VITALLIS IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
AUTUANTE - ELIZABETE VIANA DA SILVA SOBRINHO
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. a) ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. b) CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Diligência realizada pela autuante reduz o valor originalmente exigido. Infrações parcialmente subsistentes. c) OMISSÃO DE RECEITA. Valor da receita informada na DASN inferior ao encontrado nos documentos emitidos. Infração não contestada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2017, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$36.864,93, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01-17.02.01- Efetuou recolhimento a menos do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor no período de novembro e dezembro 2014, janeiro de 2015 a dezembro de 2016, no valor de R\$4.625,29, acrescido da multa de 75%.

Infração 02- 17.03.12- Omissão de receita, apurada através de levantamento fiscal - sem dolo - no valor de R\$1.221,67, com multa aplicada de 75%.

Infração 03 – 17.03.16 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão e crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo, no valor de R\$ 31.017,97, no período de maio de 2014 a dezembro de 2016, acrescido da multa de 75%.

O autuado apresentou defesa (fls.199 a 207), falando inicialmente sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após transcrever o teor das infrações diz que lhe foi atribuído na infração 03 uma suposta omissão de saída de mercadoria tributada presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, entretanto, assevera que através de levantamento por ele efetuado identificou lapso no levantamento do autuante e aponta as notas fiscais que se referem aos valores informados pelas Instituições Financeiras e Administradoras de Cartões.

Posssegue dizendo que de acordo com o cruzamento dos relatórios da fiscalização, encontrou o valor total a cada mês das informações pelas Instituições Financeiras e Administradoras de Cartões versus o faturamento atingido pela empresa, a cada período, conforme demonstrativo que elaborou:

Ano - 2014

	CARTÃO	FATURAMENTO
jan/14	17.372,55	94.611,86
fev/14	22.109,14	69.033,84
mar/14	33.270,00	105.957,87
abr/14	39.452,70	100.061,10
mai/14	32.771,05	138.047,36
jun/14	45.418,35	121.713,16
jul/14	30.483,00	130.121,40
ago/14	39.579,02	103.831,86
set/14	49.188,05	157.303,34
out/14	66.312,71	138.744,53
nov/14	43.726,77	92.478,46
dez/14	43.926,00	76.459,82

Ano - 2015

	CARTÃO	FATURAMENTO
jan/15	45.201,76	80.552,27
fev/15	31.828,46	85.572,37
mar/15	41.402,59	76.172,84
abr/15	43.162,08	67.378,92
mai/15	38.276,22	77.842,60
jun/15	56.351,25	96.777,43
jul/15	35.868,80	64.053,94
ago/15	48.182,56	67.157,79
set/15	40.221,20	72.916,68
out/15	33.886,98	52.650,78
nov/15	32.126,24	32.227,23
dez/15	52.733,46	56.650,40

Ano - 2016

	CARTÃO	FATURAMENTO
jan/16	37.706,71	49.233,97
fev/16	35.392,03	67.448,66
mar/16	50.367,30	69.087,13
abr/16	0,00	76.272,51
mai/16	0,00	55.553,74
jun/16	0,00	66.974,43
jul/16	28,00	88.538,58
ago/16	310,00	46.366,03
set/16	100,00	56.247,26
out/16	53.602,34	34.628,94
nov/16	66.254,62	108.579,04
dez/16	50.846,15	77.809,71

Prossegue afirmando que diante da análise prévia não faz conexão a aplicação do auto de infração, pois as receitas da coluna de “CARTÃO” estão embutidas já na coluna de “FATURAMENTO”. Afirma ainda que seguem os arquivos TEF’s, conforme anexo 2, utilizados pela Sra. Fiscal na apuração de seus trabalhos no qual encontrou os valores de cartão mencionados no quadro comparativo. Segue também (anexo 3) contendo a identificação dos valores em quais Notas Fiscais essas operações encontram-se alocadas e acobertadas pelo respectivo documento fiscal conforme determina a legislação.

Observa que os arquivos utilizados no processo de fiscalização não transmitem total eficácia uma vez que foram identificados períodos zerados de vendas a cartão, o que entende ter ocorrido erro de apurações de valores das supostas omissões.

Acrescenta que de acordo com quadros comparativos é inadmissível chegar a conclusão de que houve omissão de saída de mercadoria tributada, uma vez que o faturamento da empresa é superior aos valores apontados nos relatórios TEF’s, não existindo nexo para o fundamento de “omissão presumida”.

Prossegue informando que no anexo 3 a empresa aponta as Notas Fiscais referentes as referidas receitas apontadas pelos relatórios TEF, e, desse modo, o ICMS apontado na suposta omissão de saída através dos relatórios TEF, foi devidamente recolhido, não podendo ter sido incluído no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade “*ab initio*”, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do auto de infração.

Afirma ainda que nas informações adicionais das Notas Fiscais a empresa especifica as vendas a cartão de crédito ou débito e o fato de ser observado incompatibilidade de datas entre a operação e a emissão da Nota Fiscal por si só não gera a presunção de omissão de saída, pois o lançamento é identificado posteriormente no anexo 3, ficando claro, dessa maneira, que a empresa não deixou de oferecer a tributação suas vendas em operações com cartão, uma vez que aponta e identifica os documentos fiscais correspondentes, sendo injusta a permanência do referido auto.

Acrescenta que a falta dos respectivos valores operação por operação que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundou em erro da Srª Fiscal, conforme o demonstrado no quadro acima. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados, pois desobedecem ao Art. 142 do CTN, cujo teor transcreve.

Fala sobre a igualdade constitucional que prevê a PLENA DEFESA, e assevera que os lançamentos devem contar com a devida CLAREZA, restando NULAS as notificações aqui questionadas, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando o seu direito de defesa.

Entende que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor e transcreve o disposto no art. 150 da Constituição.

Acrescenta que as multas exponenciadas pela notificação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

Enfatiza que a Infração 03 – 17.03.16, esta desprovida de fundamentação e nexos, uma vez que está baseada em presunção, e está desconstituída através do levantamento e cruzamento de informações apontadas no anexo 3 e também confrontação de valores apontados pelas operadoras de cartões versus faturamento auferido pela empresa nas tabelas anexadas de 2014, 2015 e 2016.

Prossegue dizendo, que também a infração 01- 17.02.01, derivada do reflexo originado da infração 03, pois decorrente da mudança de faixa de contribuição do ICMS e consequente recolhimento a menor nos meses referidos, o quadro demonstrativo do imposto e da multa proporcional desafiam sua retificação, visto que, encontram-se com valores indevidos e cálculos equivocados, asseverando que somente teria respaldo legal se a empresa tivesse omissa quanto as saídas apontadas no relatório da infração 03, o que não ocorreu pois já foram apontadas e esclarecidas, não sendo cabível tal infração.

Prossegue dizendo que a tributação e aplicação dos percentuais devidos na condição de simples nacional foram coerentes com as receitas auferidas e identificadas nas notas fiscais emitidas, sendo inaceitável o erro grosseiro de majorar a alíquota de ICMS no Simples Nacional por meio de suposição de receitas presumidas, uma vez que já foram embutidas dentro do real faturamento tributado pela empresa, assim sendo, a prevalência dessa infração caracteriza o fenômeno jurídico conhecido como “*Bis In Idem*” que ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. Prática inadmissível quanto a alta carga tributária imposta aos contribuintes e dificuldades financeiras que o mercado enfrenta com as quedas nas vendas e alta inadimplência dos clientes.

Entende ainda que a notificação não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado em caso de apropriação pelo fenômeno “*Bis In*

Idem”, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Quanto a infração 02 informa que não apresenta impugnação.

Finaliza dizendo ser incabível o auto de infração pelos motivos a seguir expostos:

- a) A infração 03 - 17.03.16, esta desprovida de fundamentação e nexos uma vez que está baseada em presunção, sendo que a mesma está desconstituída pelo levantamento e cruzamento de informações apontadas na defesa e anexos apresentados, aliado ao fato de que o faturamento da empresa é superior aos valores apontados nos relatórios TEF's, não existindo nexo o fundamento de “omissão presumida”.
- b) Na infração 01 - 17.02.01 é inaceitável o erro grosseiro de majorar a alíquota de ICMS no Simples Nacional por meio de suposição de receitas presumidas, uma vez que já foram embutidas dentro do real faturamento tributado pela empresa. Penalidade conhecida pelo fenômeno jurídico “Bis In Idem” dupla cobrança do imposto uma vez já recolhido pelo DAS – Simples Nacional.

Pede a retificação do Auto de Infração, nos termos apresentados na defesa.

A fiscal designada a prestar a informação fiscal às fls.414/418, após transcrever o teor das infrações, como também a defesa da Autuada, em seu inteiro teor, informa que a autuante encontra-se no gozo de licença prêmio e passa a emitir seu pronunciamento dizendo que a auditoria executou um trabalho minucioso e extenso, apresentando planilhas, acompanhadas de Relatórios TEFs, paginas 16 a 42, relatórios PGDAS Simples Nacional apresentados pelo contribuinte quando intimado, sendo que toda documentação utilizada na execução do auto foram anexadas tanto em meio físico quanto em CD anexado à página 199 do PAF.

Explica como foi efetuada a auditoria afirmando que após cruzamento dos dados referentes ao relatório TEF e notas fiscais emitidas pelo contribuinte foram apresentadas divergências em quase todo o período surgindo à presunção de omissão de receita.

Explica que o sistema faz a segregação do que não entra na base de cálculo do tributo, a exemplo de vendas de mercadorias da substituição, entretanto como a empresa não operou com esse tipo de operação o resultado foi zero.

Quando ao argumento de que houve falta de informações referentes aos valores operação por operação tal situação ocorreu porque o contribuinte não cumpriu com o determinado no art. 34, VI da Lei 7.014/96, ou seja, deixou de emitir notas fiscais operação por operação, no dia que ocorreu o fato gerador. Ressalva que no cruzamento dos dados somente irá aparecer às datas das operações com seus respectivos valores quando houver coincidência.

Não acata os valores informados no Anexo 3 elaborado pelo contribuinte pois foram informadas notas fiscais levando-se em conta somente valores que poderiam ser daquelas notas sem observar que as datas apresentam discrepâncias não só em relação a dias, mas a mês e até em alguns casos, dois meses. Além do que verifica-se repetição de número de nota registradas em datas por operação e valores diferentes e até mesmo espaço em branco, cita como exemplo os dados inseridos às fls. 344, 345 e 346.

Em relação ao quadro demonstrativo feito pela defesa, “Informações pelas financeiras versus o faturamento atingido pela empresa”, sob a alegação de que as receitas da coluna de “Cartão” estão embutidas na coluna de “Faturamento”, ressalta que nenhuma empresa opera exclusivamente com formas de pagamento com cartão de crédito/débito, portanto o valor da receita com cartão tem que estar embutida na de faturamento, mas isso não quer dizer que os valores tanto das operações com cartão e outras formas de pagamento estão realmente corretos, fato considerado como presunção de omissão de receitas ou pagamento a menor do ICMS.

Quanto aos períodos zerados de venda a cartão verifica-se que nos meses de abril, maio e junho de 2016 realmente a Administradora de cartão nada informou, mas a defesa não apresentou nenhum documento comprobatório de que efetuou vendas a cartão nos referidos meses.

No que diz respeito a alegação de cerceamento da plena defesa diz que a fiscal disponibilizou todos os documentos tanto os apresentados, quanto o objeto da intimação, fl. 10, e foram devolvidos no encerramento da fiscalização, fl. 192.

Em referência à questionada dupla cobrança do imposto diz não ser procedente vez que a cobrança se restringe àquilo que foi recolhido a menor e ao que deixou de ser declarado, esclarecendo que a infração 01 é derivada da infração 03, afirmado que após detectadas as divergências objeto da infração 03 as mesmas podem interferir na faixa dos valores responsáveis pelas alíquotas que para o cálculo do imposto a pagar e foi o que ocorreu em alguns meses.

Ressalta que a infração 02 não foi impugnada e pede a Procedência Total do Auto de Infração.

Na assentada de julgamento realizada em 30 de agosto de 2018 esta Junta de Julgamento Fiscal observou que para embasar a infração 03 foram anexadas planilhas sintéticas, desacompanhadas dos respectivos demonstrativos, demonstrando as divergências entre os valores informados no Relatório TEF e as vendas através de documentos fiscais realizadas pelo sujeito passivo através da modalidade de cartão de crédito/debito.

Considerando que na apresentação da defesa o sujeito passivo apresentou cópia do relatório TEF que lhe foi entregue, indicando os números dos documentos fiscais que foram emitidos pela empresa e não considerados pela fiscalização, fls. 292 a 411;

Considerando que não foram anexadas cópias dos mencionados documentos fiscais, o processo foi convertido em diligência para que a autuante ou outro designado tomasse as seguintes providências:

- a) anexasse ao PAF demonstrativo analítico informando os valores das vendas realizadas com documentos fiscais na modalidade “cartão de débito/crédito”, em confronto com as informações contidas no TEF, estabelecendo as diferenças informadas na coluna “OMR - Omissão de Receita apurada pelo TEF (cartão), inserida nos demonstrativos denominados “ANEXO 2-A””;
- b) intimasse o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios referentes aos demonstrativos por ele anexados às fls. 292 a 411;
- c) em caso positivo à solicitação acima, examinasse os elementos apresentados e se devidamente comprovado procedesse à exclusão do levantamento fiscal, as operações cujas notas fiscais coincidisse com o valor do boleto constante no TEF;

Após as providências acima foi solicitado que o autuado fosse intimado fazendo a entrega dos demonstrativos que fossem acostados e reaberto o prazo de defesa.

A autuante no cumprimento da diligência informou que as Notas Fiscais apresentadas pelo autuado coincidem com os valores e fazem referência aos boletos emitidos no Relatório TEF, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em datas posteriores.

Aduz que feita uma análise mais detalhada da situação, evitando não prejudicar o contribuinte e cometer injustiças, optou em realizar um novo batimento dos dados, utilizando o sistema AUDIG, o qual proporcionou um novo resultado, uma vez que os documentos fiscais citados emitidos pelo contribuinte são compatíveis com os valores informados pelas operadoras de cartão de débito/crédito.

Ressalta que na lavratura do Auto de Infração foi utilizado o sistema AUDIG-TEF/Diário onde a emissão do documento fiscal necessariamente teria de coincidir.

Informa que foram anexados os novos demonstrativos, assim como relação das notas fiscais emitidas, em mídia magnética. Dessa forma os valores a serem exigidos passam a ser o seguinte:

Infração 01 - 17.02.01 = R\$ 21,72

Infração 02 - 17.03.12 = R\$ 983,85

Total Geral = R\$1.005,57

O autuado foi cientificado, porém, não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor (infração 01), ter omitido receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo (infração 02) e presunção de omissões de saídas tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões (infração 03).

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que não foram informadas as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram as infrações. Reclama que os arquivos utilizados pela fiscalização para a apuração dos valores exigidos na infração 03 existem períodos zerados de venda a cartão, acarretando a insegurança na determinação da suposta infração e consequentemente cerceamento do seu direito de defesa.

Da análise dos documentos que compõe os autos, constato que a infração 03 possui a devida sustentação em Relatórios enviados pelas Administradoras de cartões de débito/crédito- TEF e demonstrativos elaborados pela fiscalização, disponibilizados ao contribuinte, o que lhe permitiu apresentar demonstrativos indicando os supostos equívocos cometidos pela fiscalização. Também verifico que nos demonstrativos de fls. 12, 89, e 155 foram informadas as receitas com emissão de documentos fiscais e as omissões de receitas apuradas através do comparativo entre os valores informados pelas Administradoras de cartões de débito/crédito - TEF com as vendas efetuadas pelo sujeito passivo através daquelas modalidades, inexistindo as supostas omissões reclamadas no que diz a falta de informação relativa às notas fiscais por ele emitidas.

Quanto à alegação de existência de valores zerados inseridos nos arquivos utilizados pela fiscalização para a apuração do débito exigido na infração tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao contribuinte, pois como esclarecido na Informação Fiscal nos meses que tal fato ocorreu, no caso, abril, maio e junho de 2016, não foi detectada nenhuma omissão referente àquela infração conforme se observa no demonstrativo de fl. 155, verso.

A empresa alega ainda inobservância do devido processo legal em razão da ocorrência de duplicidade das exigências fiscais relativas às infrações 01 e 03, tendo em vista que o imposto foi exigido sobre o mesmo fato gerador.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para as exigências fiscais observei que na infração 01 foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte e declarados na DASN, porém, com a alíquota inferior a devida em razão do acréscimo da receita omitida e exigida na infração 03.

Na infração 03 a exigência recai exclusivamente sobre as diferenças apuradas através do comparativo entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões de débito e de crédito através dos “Relatório Diário Operações TEF”, e as vendas através de documentos fiscais em que a forma de pagamento foi feita por meio de cartões de crédito ou débito.

Assim, inexiste a alegada duplicidade de exigência fiscal, pois uma infração não se confunde com a outra, pois a primeira diz respeito a falta de pagamento de imposto sobre valores acobertados por documentos fiscais independente da modalidade de pagamento, declarados pelo contribuinte nas DASNs, enquanto que a infração 03 trata de uma presunção legal, indicando que o sujeito passivo

declarou vendas na modalidade de cartão de crédito/debito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Ressalto que somente haveria duplicidade de exigência fiscal se a exigência da infração 01 recaísse sobre o somatório da receita declarada pelo sujeito passivo e a receita omitida apurada na infração 03, o que não foi o caso, pois na referida infração a base de cálculo diz respeito apenas à receita informada na DASNs. O que ocorreu foi uma alteração de alíquota nominal constante no Anexo I da Lei Complementar nº 123/06, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas, objeto de exigência na infração 03.

Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, constato que na apresentação da defesa o sujeito passivo não apresenta contestação em relação à infração 02, razão pela qual julgo-a procedente.

No que diz respeito à infração 01, como esclarecido anteriormente foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos e declarados pelo próprio nas DASN, após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas na infração 03, decorrente da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. Assim, as analisarei conjuntamente.

Em sua defesa o autuado nega o cometimento de ambas às infrações alegando inexistência de diferenças entre as suas operações e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito. Assevera que os totais mensais de seu faturamento são superiores as receitas oriundas de cartão de crédito declarados no Relatório TEF.

Para comprovar a sua assertiva apresentou arquivos TEFs utilizados pela fiscalização indicando o número do documento fiscal e valor correspondente. Após totalizar os valores mensalmente os comparou com os totais de seu faturamento entendendo inexistir diferenças a serem exigidas.

O preposto fiscal designado a prestar a Informação Fiscal não, em um o acatou os argumentos defensivos alegando que após analisar as planilhas analíticas apresentadas pelo contribuinte verificou que: foram informadas notas fiscais apresentando discrepâncias “*não só em relação a dias, mas a mês e até em alguns casos, dois meses. Além do que verifica-se repetição de números de notas registradas em datas por operação e valores diferentes e até mesmo espaço em branco, cita como exemplo os dados inseridos às fls. 344, 345 e 346.*”.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência para que a autuante ou outro designado tomasse as seguintes providências:

- a) anexasse ao PAF demonstrativo analítico informando os valores das vendas realizadas com documentos fiscais na modalidade “cartão de débito/crédito”, em confronto com as informações contidas no TEF, estabelecendo as diferenças informadas na coluna “OMR - Omissão de Receita apurada pelo TEF (cartão), inserida nos demonstrativos denominados “ANEXO 2-A””;
- b) intimasse o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios referentes aos demonstrativos por ele anexados às fls. 292 a 411;
- c) em caso positivo à solicitação acima, examinasse os elementos apresentados e se devidamente comprovado procedesse à exclusão do levantamento fiscal, as operações cujas notas fiscais coincidissem com o valor do boleto constante no TEF;

A autuante no cumprimento da diligência afirmou que as Notas Fiscais apresentadas pelo autuado coincidem com os valores e fazem referência aos boletos emitidos no Relatório TEF, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em datas posteriores.

Após ressaltar que na lavratura do Auto de Infração foi utilizado o sistema AUDIG-TEF/Diário onde a emissão do documento fiscal necessariamente teria de coincidir com as informações individualizadas constantes no Relatório TEF, informou que realizou um novo batimento dos dados, utilizando o sistema AUDIG, o qual proporcionou um novo resultado, uma vez que os documentos fiscais citados emitidos pelo contribuinte são compatíveis com os valores informados pelas operadoras de cartão e débito/crédito.

Assim, os valores dos débitos das infrações passaram a ter a seguintes configurações:

INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	RESULTADO
INFRAÇÃO 01 – 17.02.01	4.25,29	21,72	PROCEDENTE EM PARTE
INFRAÇÃO 02 – 17.03.12	1.221,67	1.221,67	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 03 – 17.03.16	31.017,97	983,85	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	32.268,93	2.227,24	

Concordo com o entendimento do autuante, pois o mesmo teve acesso aos documentos apresentados pelo autuado, razão pela qual a infração 03 subsiste parcialmente no valor de R\$983,85.

Em consequência, a infração 01 também remanesce parcialmente no valor de R\$21,72, pois a mesma é decorrente da infração 03.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.227,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **104920.0012/17-4**, lavrado contra **VITALLIS IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.227,24**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 e Lei nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR